



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.723413/2013-50</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.773 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (efls. 51715/51726) manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls. 51700/51709, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 20471/20479) apresentada contra Despacho Decisório que não homologou os a compensação (PER/DCOMP 36602.94357.071209.1.3.04-2805.) fundada em créditos de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF recolhido em 24/12/2004 no valor de R\$ 17.063.830,48, sobre o qual o recorrente sustenta que teria direito a crédito no valor de R\$ 172.727,16.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 20.471) interposta em 29/01/2014 (f. 20.471) contra o Despacho Decisório (f. 20.458), cuja ciência ocorreu em 30/12/2013 (f. 20.469) e por meio do qual a autoridade administrativa não homologou o PER/DCOMP 36602.94357.071209.1.3.04-2805 por Pagamento Indevido ou a Maior, relativo a DARF, cujas características abaixo se reproduz:

**Darf COSIRF**

|                                    |               |
|------------------------------------|---------------|
| 01.Período de Apuração: 15/12/2004 |               |
| CNPJ: 00.360.305/0001-04           |               |
| Código da Receita: 6190            |               |
| Nº de Referência:                  |               |
| Data de Vencimento: 24/12/2004     |               |
| Valor do Principal                 | 17.063.830,48 |
| Valor da Multa                     | 0,00          |
| Valor dos Juros                    | 0,00          |
| Valor Total do DARF                | 17.063.830,48 |
| Data de Arrecadação: 24/12/2004    |               |

**O crédito pleiteado é de:****Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

|                                                    |                                 |
|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                 |
| Número do Processo:                                | Natureza:                       |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                 |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |                                 |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |                                 |
| Crédito de Sucédida: NÃO                           | CNPJ:                           |
| Situação Especial:                                 |                                 |
| Data do Evento:                                    | Percentual:                     |
| Grupo de Tributo: COSIRF                           | Data de Arrecadação: 24/12/2004 |
| Valor Original do Crédito Inicial                  | 172.727,16                      |
| Crédito Original na Data da Transmissão            | 172.727,16                      |
| Selíc Acumulada                                    | 64,53%                          |
| Crédito Atualizado                                 | 284.188,00                      |
| Total dos débitos desta DCOMP                      | 284.188,00                      |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    | 172.727,16                      |
| Saldo do Crédito Original                          | 0,00                            |

A motivação para a não homologação foi o fato de que a falta de apresentação de livros revestidos das formalidades legais, resultaram na não comprovação da origem do crédito solicitado, levando à conclusão de falta dos atributos de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (f. 20.465):

24. Assim, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela contribuinte e diante da falta de apresentação dos livros da escrituração contendo as formalidades exigidas por leis, os quais poderiam comprovar a origem do crédito solicitado, há de se concluir que a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, e, portanto, deve ser não homologada.

Na parte final do Despacho Decisório, consta conclusão (fls. 20.466 e 20.467):

CONSIDERANDO a não apresentação de escrituração contábil em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis por lei;

CONSIDERANDO que somente com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que a contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados;

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta.

**DECIDO NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP de nº 36602.94357.071209.1.3.04-2805.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que: 1. Refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial 2. Em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer irregularidade material dos lançamentos; e 3. Reafirma seu direito ao crédito, alegando que toda informação necessária se encontra nos autos:

1. Refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial (fls. 20.476 e 20.477)

A par das considerações apresentadas, verifica-se que, conforme apontado, o fundamento único da decisão proferida pelos ilustres auditores-fiscais na análise da DCOMP apresentada pela contribuinte cinge-se à oposição ao conhecimento de suas razões e, no caso, de reconhecimento do direito creditório reclamado, exclusivamente pelo fato de que a Contribuinte não teria, então, atendido para as específicas formalidades relativas à *autenticação* de seus correspondentes registros contábeis.

Em primeira plana, relevante observar que, tratando-se, no presente caso, de escrituração própria de instituições financeiras (como o é a Contribuinte), deve ela observar o que estabelecido pelas suas especiais normas de regência, destacando-se delas, sobretudo, as disposições do *Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)* e, também, da *Circular nº 623/1981 do Banco Central do Brasil (BACEN)*, que apontam pela perfeita regularidade da substituição do *Livro Diário*, pelo apontado registro conhecido como *Livro Balancete Diário e Balanços*.

O Livro Balancete Diário, vale destacar, foi inicialmente instituído pelo BACEN através da Circular nº 061/1966, passando a integrar o COSIF a partir da publicação da Circular nº 1.273/1987, verificando-se que, ao invés de apontar individualmente cada um dos registros diários mantidos na contabilidade bancária, por essa modalidade registra-se o saldo anterior de cada conta, o total dos débitos e dos créditos lançados no dia e o saldo atual.

A partir da adoção dessa sistemática – insista-se: própria das instituições financeiras –, verifica-se que, ao contrário do que parece pretender acreditar o entendimento dos doutos agentes fazendários, expressa-se na escrituração, exclusivamente, os “*saldos diários*” das contas apontadas, não se podendo identificar, de forma alguma, de seus registros, os valores individuais de cada lançamento. Os valores individualizados, de fato, são mantidos nos registros e nos controles das instituições bancárias, mas são expressos não pelo “Diário” (dispensado, insista-se), mas sim, pelos registros mantidos no “Razão”, que, como se sabe, viabiliza a análise sistematizada dos registros correspondentes.

A respeito da regularidade da manutenção dos registros do Razão, relevante observar que, em 1991, por iniciativa da Secretaria da Receita Federal, foi sancionada a *Lei nº 8.218*, cujo artigo 14, alterado pelo artigo 62 da *Lei 8.383/1991*, tornou obrigatória a sua escrituração pelas entidades submetidas à tributação com base no Lucro Real, no que se incluem as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2. Alega que em nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer irregularidade material dos lançamentos (f. 20.476):

Inicialmente, é importante ressaltar que, **em momento algum apontou a douda fiscalização qualquer irregularidade material ou inveracidade dos lançamentos apresentados nos documentos acostados aos autos pela Contribuinte**. A rejeição quanto à verificação da existência do crédito, como aqui destacado, decorrerá, exclusivamente, da rejeição à análise dos documentos acostados aos autos, exclusivamente em face da suposta inobservância do requisito formal apontado.

A exigência de manutenção dos livros apontados com a sua autenticação pelos respectivos registros mercantis, de fato, é exigência para a sua consideração como PROVA, o que, entretanto, de forma alguma, importa na possibilidade de sua completa desconsideração em caso de não verificação da apontada formalidade.

3. Reafirma seu direito ao crédito, alegando que toda informação necessária se encontra nos autos (f. 20.478):

A questão, portanto, discutida nos presentes autos, conforme se verifica, não se refere à “existência”, “liquidez” e “certeza” do crédito apontado, mas apenas, e tão somente, o suposto descumprimento da formalidade exigida pelos agentes da fiscalização, o que, com a mais respeitosa vênia, efetivamente não se mostra suficiente para admitir a negativa da homologação da compensação, da forma como perpetrada.

Ora, atendendo aos requerimentos formulados pelos agentes da fiscalização, a contribuinte apresentou todas as informações necessárias e pertinentes à comprovação do crédito, não se podendo admitir, portanto, que os agentes da fiscalização, baseados na exclusiva e suposta ausência de cumprimento da formalidade, impeçam a contribuinte de utilizar o crédito por ela reclamado que, definitivamente, depreende-se sem grandes dificuldades das informações então apresentadas.

Acompanham a Manifestação: 05 anexos e 31.196 folhas (20.495 a 51.690) contendo relatórios de razão contábil.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.51700/51709, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistência do direito creditório alegado, em face de não comprovação da existência de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior mediante DARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado (05/12/2019) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (03/01/2020), efls. 51715/51726, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados

em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante à comprovação do recolhimento a maior apto a fundamentar o direito creditório pleiteado, e requerendo:

Referidas alegações não merecem prosperar, as retenções originais efetuadas em 08/12/2004 estão evidenciadas por meio dos registros constantes do livro razão às **fls. 00161-00195**, sendo que, de forma a facilitar a visualização dos mesmos, segregamos tais registros no arquivo Doc\_Comprobatorio 1 . O recolhimento do referido valor ocorreu em 24/12/2004 no DARF no valor de 17.063.830,48 (**fl. 143**).

**Ademais, a ordem judicial determinando que a retenção de IRPJ da empresa BSI se desse mediante aplicação da alíquota de 1% e não 4,8% encontra-se a fl. 00128.**

Por fim, os respectivos estornos foram efetuados em 10/01/2005, balancete de 31/12/2004 e encontram-se evidenciado às **fls. 2603-22605** sendo compensados na DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712.

Face ao exposto, os elementos contidos nos presentes autos mostram-se suficientemente capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito da CAIXA de se ver restituída dos valores pagos indevidamente ou a maior. ,

**Para registros necessários, é relevante destacar que, neste ponto, está-se a falar de escrituração mantida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que, inclusive, na qualidade de empresa pública, como tal integrante da Administração Indireta Federal, e relevante instituição financeira de atuação nacional que é, mantém rígidos controles de sua contabilização, não podendo, assim, de forma alguma, ser simplesmente desconsiderado o seu direito, da forma como então aqui efetivado pelos agentes da fiscalização fazendária.**

Diante dessas circunstâncias, o presente Recurso Voluntário é então aqui regularmente interposto, pretendendo o reconhecimento da invalidade das premissas adotadas nas respectivas decisões proferidas, tanto no Despacho Decisório quando no Acórdão ora recorrido, devendo assim serem então devidamente avaliadas as informações apresentadas pela contribuinte, buscando-se a comprovação da regularidade dos seus procedimentos, e, a partir daí, a completa e total negativa de homologação da compensação encetada

#### *Conclusão*

Em face de todas essas considerações, tendo em vista a plena possibilidade de identificação e quantificação do crédito reclamado a partir dos instrumentos auxiliares devidamente apresentados nos presentes autos, é a presente para requerer o completa e total reconhecimento de validade da compensação efetivamente declarada, verificando-se, nos registros apresentados, a perfeita regularidade dos procedimentos correspondentes, e, nessas circunstâncias, regularmente extinto o credito tributário correspondente, sendo essa, com toda a certeza, a forma que mais e melhor se coaduna com o Direito e com a JUSTIÇA!!!

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, deve ser conhecido.

Preliminarmente, não se verifica também hipóteses de nulidade e nem de homologação tácita.

Passo à análise do **mérito**.

O recurso trata da não homologação da compensação informada no PER/DCOMP 36602.94357.071209.1.3.04-2805, referente a pagamento indevido ou a maior do IRRF, no valor de R\$ 172.727,16, realizado por meio de DARF em 24/12/2004 no montante de R\$ 17.063.830,48.

A autoridade administrativa entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a origem, certeza e liquidez do crédito, destacando a ausência de livros contábeis autenticados e de contrapartidas dos lançamentos contábeis que demonstrem o efetivo estorno dos valores pagos a maior. A decisão da DRJ manteve essa posição, apontando também a falta de elementos explicativos sobre os controles internos da empresa e memória de cálculo detalhada.

Por sua vez, a recorrente argumenta que: a) A exigência de livros autenticados não compromete a comprovação da origem do crédito; b) Os registros contábeis e planilhas apresentadas demonstram a duplicidade e posterior estorno; c) Foram apresentadas mais de 30 mil páginas de razão contábil como evidência do direito creditório; b) Houve mudança indevida de fundamentação entre o despacho decisório e o acórdão da DRJ, caracterizando inovação vedada.

Quanto à alegação de inovação, esta Turma tem entendido que, em hipótese de compensação, especialmente em vista de se tratar de despacho eletrônico, não há que se falar em mudança de critério jurídico. No caso em tela, motivação maior para o Despacho Decisório foi justamente a falta de registro de livros contábeis, que, por si só, evidenciariam fraqueza no conjunto probatório trazido pelo contribuinte.

A seu turno, em meu entender, a DRJ aprofundou a análise, considerando o vasto número de documentos apresentados pelo interessado em sede de manifestação de inconformidade, cuja conclusão não se afastou do racional trazido pela autoridade de origem na emissão do despacho decisório, pois considerou o seguinte:

Entende a Interessada que isto bastaria para provar suas alegações, porém não é este o entendimento deste relator.

Em primeiro lugar, como a descrição da origem da duplicidade cita valores estornados referentes a acertos de IR em pagamentos efetuados à empresa BSI do Brasil, em cumprimento a ação judicial impetrada por aquele, poderia a Interessada ter (lista apenas exemplificativa): elaborado demonstrativo da composição desses R\$ 44.559,06, juntado cópias de Notas Fiscais da empresa BSI, cópias das peças principais do mandando de segurança, lançamento contábil originalmente efetuado, lançamento de estorno efetuado por ordem judicial, cópias da DIRF e do Informe de Rendimentos fornecido à BSI, entre outros elementos de prova. Contudo, nos autos consta apenas a “prova” mencionada no parágrafo anterior.



Desse modo, com base nos elementos de prova apresentados, não é possível concluir que o valor de R\$ 172.727,16 deve ser restituído à Interessada.

Destaque-se que, no caso em exame, qual seja restituição de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, exige-se atenção redobrada, pois, em tese, trata-se de tributo retido cujo ônus foi suportado por terceiro, que, por sua vez, teria direito a aproveitar tal recolhimento para eventualmente abater esses mesmos valores de suas próprias obrigações tributárias. Assim, caso se restitua um valor de IRRF que não se trata inequivocamente de erro/duplicidade, corre-se o risco de devolver um valor que outro contribuinte estaria utilizando.

Considerando também que não há na manifestação de inconformidade sequer uma menção a pelo menos um das mais de 30.000 folhas juntadas como "provas" e, tendo em vista análise efetuada acima para um caso concreto tratado nestes autos, impõe-se concluir que não restou devidamente provada a liquidez e certeza do direito creditório da Interessada.

Nesse ponto, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A Prova no Direito Tributário, Editora Noesis, 2005): Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Cumprido ao contribuinte vincular todos os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem.

As planilhas apresentadas pela contribuinte deveriam estar em consonância com a escrituração contábil, provadas por documentação hábil e idônea e com a correta referência e indicação de cada valor na planilha com a página do razão/diário em que estaria registrado.

Destaque-se que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Também nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil):

Art.373 – O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (...) Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o crédito pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis

Logo, afasto os argumentos de alteração de critério jurídico suscitados pelo recorrente, até porque o cerne da questão, e o pano de fundo trazido no despacho decisório e aprofundado pelo acórdão da DRJ foi justamente: comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, à luz do art. 170 do CTN.

Pode-se discordar da conclusão alcançada pela DRJ, mas não há razão para suscitar, a meu ver, que houve distanciamento do racional firmado pela autoridade de origem e a decisão de piso.

Por outro lado, outro ponto importante é justamente a idoneidade e higidez da documentação apresentada e o quanto tal documentação fortalece a apreciação probatória.

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido enfatizou:

A controvérsia resultou do indeferimento do pedido pleiteado no PER/DCOMP 36602.94357.071209.1.3.04-2805. Constata-se que não assiste razão à Interessada. Em primeiro lugar, mesmo que se supere a questão do valor probante de livros contábeis sem comprovação de seus registros na Junta Comercial, de plano se constata que os razonetes da subconta 4.5.2.40.20.22-5 - Tributos retidos a transferir-Lei 10833/, principal elemento de prova juntado às fls. 20.495 a 20.616, não contém informação sobre a contrapartida dos lançamentos ali demonstrados, sendo que a falta dessa informação acarreta a impossibilidade de se comprovar o estorno dos lançamentos.

De acordo com a Teoria Contábil, todo lançamento é efetuado em um par de contas: um "perna" a débito e outra a crédito, porém, nos razonetes juntados não consta a contrapartida dos lançamentos, impossibilitando confirmar se são efetivamente lançamentos de estorno. Para se confirmar se determinado lançamento é efetivamente um estorno de outro, seria preciso juntar o razão por contrapartida dos dois lançamentos ou (preferencialmente) seus registros no livro Diário. Este fato, por si só, impede a comprovação do alegado pela Contribuinte.

Além disso, os razões juntados contêm uma sequencia de números que demandaria esclarecimentos para torná-los "legíveis" ao leitor não familiarizado com os controles internos da Interessada. Abaixo reproduzo razão de f. 20.495 :

|                                                                      |      |                                  |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
|----------------------------------------------------------------------|------|----------------------------------|------|-----------------|----------|------------|---------|----------------|--------|-----------------------------|
| CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                      |      | PAG - 604                        |      | CTCCTB816 - #10 |          |            |         |                |        |                             |
| 01:24:38                                                             |      | SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE |      | MOV: 30/09/2005 |          |            |         |                |        |                             |
| CTBFTB16 - 032                                                       |      | RAZAO                            |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
| -----                                                                |      |                                  |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
| SUBCONTA : 4.5.2.40.20.22-5 TRIBUTOS RETIDOS A TRANSFERIR-LEI 10833/ |      |                                  |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
| PRODUTO : 0739-3 COMPARTILHAMENTO REDE CAIXA - BANCO DO B            |      |                                  |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
| -----                                                                |      |                                  |      |                 |          |            |         |                |        |                             |
| DD MOV.                                                              | UNID | SIST                             | ROT  | NOOC            | DT.EFET. | EVENTO     | SL      | PROD ANALITICO | DEBITO | CREDITO                     |
| 20                                                                   | 0033 | 0033                             | 1056 | 105             | 1056     | 18/11/2004 | 12211-4 | 1 9998         | 0,88   |                             |
| 20                                                                   | 0002 | 0002                             | 1102 | 040             | 9704     | 03/12/2004 | 21319-5 | 2 9998         | 359,10 | Estorno                     |
| 20                                                                   | 0002 | 0002                             | 1102 | 040             | 9704     | 03/12/2004 | 21319-5 | 1 9998         |        | 359,10 Retenção Duplicidade |
| 20                                                                   | 0554 | 0554                             | 0003 | 003             | 9812     | 07/12/2004 | 21184-2 | 1 9998         |        | 11,51                       |
| 20                                                                   | 0554 | 0554                             | 0003 | 003             | 9812     | 08/12/2004 | 21184-2 | 2 9998         | 11,52  |                             |
| 20                                                                   | 0033 | 0033                             | 1056 | 105             | 1056     | 20/12/2004 | 12211-4 | 1 9998         | 0,59   |                             |
| 20                                                                   | 0002 | 0002                             | 1102 | 040             | 9246     | 24/12/2004 | 21184-2 | 1 9998         |        | 87,75                       |

Cada empresa adota formas distintas de contabilização, assim seria necessário também um esclarecimento detalhado (um exemplo de um caso real) sobre a forma como os eventos de retenção e recolhimento de IRRF são contabilizados pela Interessada, além de um plano de contas e a "tradução" dos números que constam sob os cabeçalhos, conforme se reproduz abaixo em que os únicos números auto-explicativos são as datas de 18/11/2004 e 03/12/2004:



```

DD MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO
20 0033 0033 1056 105 1056 18/11/2004 12211-4 1 9998
20 0002 0002 1102 040 9704 03/12/2004 21319-5 2 9998

```

Adicionalmente, outro elemento que é essencial para a formação da convicção sobre a liquidez e certeza do direito creditório seria uma memória de cálculo de como se chegou ao valor recolhido de R\$ 17.063.830,48, que se pretende restituir em parte. Demonstrando, assim, de que forma o valor que se quer restituir (R\$ 172.727,16 - demonstrado na planilha de f. 20.488), faz parte ou está contido no valor total do DARF.

A título exemplificativo, consideremos o valor de R\$ 44.559,06, que a Interessada pretende ver restituído: Abaixo a reprodução de f. 20.488, demonstrando sua inclusão no cálculo do total de R\$ 172.727,16, que se discute nestes autos:

| Unidade                 | Sistema | Retenção   | Movimento  | Vencimento | PA         | Total      |
|-------------------------|---------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 0002                    | 1102    | 01/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 11,81      |
| 0002                    | 1102    | 02/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 1,54       |
| 0002                    | 1102    | 03/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 1,54       |
| 0002                    | 1102    | 03/12/2004 | 11/03/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 12.440,14  |
| 0002                    | 1102    | 03/12/2004 | 20/09/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 359,10     |
| 0002                    | 1102    | 07/12/2004 | 28/12/2004 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 2.354,85   |
| 0002                    | 1102    | 07/12/2004 | 10/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 563,37     |
| 0002                    | 1102    | 07/12/2004 | 12/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 17.978,10  |
| 0002                    | 1102    | 07/12/2004 | 21/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 4.403,70   |
| 0002                    | 1102    | 08/12/2004 | 13/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 8.081,95   |
| 0002                    | 1102    | 08/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 18,71      |
| 0002                    | 1102    | 10/12/2004 | 15/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 33.358,14  |
| 0002                    | 1102    | 13/12/2004 | 13/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 43,02      |
| 0002                    | 1102    | 13/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 7.259,78   |
| 0002                    | 1102    | 13/12/2004 | 15/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 1.126,86   |
| 0238                    | 1102    | 01/12/2004 | 11/03/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 1,55       |
| 0238                    | 1102    | 07/12/2004 | 29/12/2004 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 30.449,61  |
| 0238                    | 1102    | 07/12/2004 | 06/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 32,38      |
| 0238                    | 1102    | 07/12/2004 | 10/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 44.559,06  |
| 0238                    | 1102    | 08/12/2004 | 23/05/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 957,13     |
| 0238                    | 1102    | 08/12/2004 | 20/06/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 957,13     |
| 0238                    | 1102    | 09/12/2004 | 16/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 17,01      |
| 0238                    | 1102    | 10/12/2004 | 04/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 46,31      |
| 0428                    | 1102    | 06/12/2004 | 23/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 1.391,68   |
| 0681                    | 1102    | 01/12/2004 | 21/03/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 2.094,99   |
| 0681                    | 1102    | 07/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 3.356,50   |
| 0681                    | 1102    | 09/12/2004 | 12/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 43,96      |
| 0681                    | 1102    | 10/12/2004 | 14/02/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 5,31       |
| 0681                    | 1102    | 14/12/2004 | 20/07/2009 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 56,63      |
| 0681                    | 1102    | 15/12/2004 | 12/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 83,16      |
| 1207                    | 1056    | 06/12/2004 | 06/12/2004 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 662,60     |
| 4004                    | 1056    | 01/12/2004 | 07/01/2005 | 24/12/2004 | 15/12/2004 | 9,54       |
| TOTAL de estornos no PA |         |            |            |            |            | 172.727,16 |

A descrição da origem da duplicidade/estorno se encontra à f. 20.492:

**RS 44.559,06** Retenções originais efetuadas em 08/12/2004 – registro no razão cfe planilha anexa e recolhimento em 24/12/2004 no DARF no valor de 17.063.830,48.

Valores estornados são referentes a acertos de IR em pagamentos efetuados a empresa BSI do Brasil. A empresa empetrou, na 2ª Vara/MT, Mandado de Segurança Individual nº 2004.6185-0, contra ato do Delegado da Receita Federal de Mato Grosso, com decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.01.00.047262-2/MT, a qual determinou que a retenção de IRPJ se desse mediante aplicação da alíquota de 1º e não 4,8%.

Estornos efetuados em 10/01/2005, balancete de 31/12/2004 e compensados na DCOMP 40819.36488.300909.1.3.04-2712.

Além desse texto explicativo, para provar a alegação acima, a Interessada juntou mais de trinta mil folhas do livro contábil razão. Compulsando-se os autos, a única referência ao valor de R\$ 44.559,06, que se quer restituir, consta à f. 20.579.

Abaixo reproduz-se cópia do razão que supostamente "comprovaria" o alegado pela Interessada:

|                                                                      |                                  |                                                |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------|
| 06/02/2013 PZ ARQ: 10A                                               | CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  | PAG - 235                                      |
| 01:03:47                                                             | SICTE - SISTEMA DE CONTABILIDADE | CTECB816 - #10                                 |
| CTEFT816 - 032                                                       | RAZAO                            | MOV: 31/12/2004                                |
| SUBCONTA : 4.5.2.40.20.22-5 TRIBUTOS RETIDOS A TRANSFERIR-LEI 10833/ |                                  |                                                |
| PRODUTO : 9998-6                                                     | PRODUTO INTERNO SINAF -CTA ATIP  |                                                |
|                                                                      | DE TRANSPORTE                    |                                                |
|                                                                      | 7.845.409,58                     | 8.450.465,21                                   |
| DO MOV. UNID SIST ROT NDOC DT.EFET. EVENTO SL PROD ANALITICO         | DEBITO                           | CREDITO                                        |
| 09 0238 0238 1102 040 8230 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8259 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8252 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8267 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8253 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8266 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 454,08                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8250 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 280,56                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8258 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 227,04                                         |
| 09 0238 0238 1102 040 8170 07/12/2004 21319-5 1 9998                 |                                  | 1.967,08                                       |
|                                                                      |                                  | <b>RETENÇÃO ORIGINAL 30.449,61 + 44.559,06</b> |

Entende a Interessada que isto bastaria para provar suas alegações, porém não é este o entendimento deste relator. Em primeiro lugar, como a descrição da origem da duplicidade cita valores estornados referentes a acertos de IR em pagamentos efetuados à empresa BSI do Brasil, em cumprimento a ação judicial impetrada por aquele, poderia a Interessada ter (lista apenas exemplificativa): elaborado demonstrativo da composição desses R\$ 44.559,06, juntado cópias de Notas Fiscais da empresa BSI, cópias das peças principais do mandando de segurança, lançamento contábil originalmente efetuado, lançamento de estorno efetuado por ordem judicial, cópias da DIRF e do Informe de Rendimentos fornecido à BSI, entre outros elementos de prova.

Contudo, nos autos consta apenas a “prova” mencionada no parágrafo anterior.

Desse modo, com base nos elementos de prova apresentados, não é possível concluir que o valor de R\$ 172.727,16 deve ser restituído à Interessada. Destaque-se que, no caso em exame, qual seja restituição de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, exige-se atenção redobrada, pois, em tese, trata-se de tributo retido cujo ônus foi suportado por terceiro, que, por sua vez, teria direito a aproveitar tal recolhimento para eventualmente abater esses mesmos valores de suas próprias obrigações tributárias.

Assim, caso se restitua um valor de IRRF que não se trata inequivocamente de erro/duplicidade, corre-se o risco de devolver um valor que outro contribuinte estaria utilizando. Considerando também que não há na manifestação de inconformidade sequer uma menção a pelo menos um das mais de 30.000 folhas juntadas como "provas" e, tendo em vista análise efetuada acima para um caso concreto tratado nestes autos, impõe-se concluir que não restou devidamente provada a liquidez e certeza do direito creditório da Interessada.

Nesse ponto, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A Prova no Direito Tributário, Editora Noesis, 2005): Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Cumpra ao contribuinte vincular todos os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem. As planilhas apresentadas pela contribuinte deveriam estar em consonância com a escrituração contábil, provadas por documentação hábil e idônea e com a correta referência e indicação de cada valor na planilha com a

página do razão/diário em que estaria registrado. Destaque-se que o ônus de provar a veracidade do crédito alegado é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei. Também nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil):

Art.373 – O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (...)

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o crédito pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

De fato, embora a questão de que a exigência formal de autenticação de livros contábeis seja relevante, a jurisprudência do CARF tem evoluído no sentido de reconhecer, com base no princípio da verdade material, a suficiência de provas alternativas que demonstrem, com clareza, a existência, certeza e liquidez do crédito, como se pode observar, por exemplo, através da leitura da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse aspecto, dúvida não há de que o recorrente se esforça para a origem do crédito pleiteado, ainda que não tenha se utilizado da melhor organização probatória.

Porém, é imprescindível esclarecer e conciliar informações essenciais, como: a) A contrapartida dos lançamentos que demonstre a efetiva duplicidade; b) A relação entre os valores e os documentos fiscais que os motivaram; c) Cópias de documentos comprobatórios (como notas fiscais, comprovantes de retenção e recolhimento); d) Conciliação entre os valores estornados e os declarados na DCOMP.

Na esfera recursal, nada obstante, o recorrente, retomando os argumentos acostados na manifestação de inconformidade, apenas junta o seguinte documento, que, segundo ele, comprovaria a origem do crédito relacionado à retenção de R\$ 44.559,06:

ACÓRDÃO 1101-001.773 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.723413/2013-50

| DTA MOV | UNID MOV | UNID ORIG | SISTEMA | ROTINA | NUM DOC | DTA EFET   | EVENTO  | SL | PROD | DEBITO | CREDITO |
|---------|----------|-----------|---------|--------|---------|------------|---------|----|------|--------|---------|
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7603    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 158,73  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7598    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 230,75  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7601    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 92,44   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7600    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 139,09  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7595    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 399,89  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7606    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 116,83  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7596    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 119,89  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7604    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 180,28  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7575    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 3481,39 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7599    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 215,51  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7327    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 425,99  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7307    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 680,68  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7321    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 302,11  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7316    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 788,04  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7290    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 270,96  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7348    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 348,02  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7296    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 927,9   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7332    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 310,59  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7286    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 434,11  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7312    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 124,35  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7621    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 348,62  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7616    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 97,06   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7613    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 1275,02 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7620    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 2941,35 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7611    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 197,45  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7618    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 128,49  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7614    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 86,27   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7623    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 138,59  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7609    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 386,21  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7617    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 92,59   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7481    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 205,91  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7503    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 686,48  |

| DTA MOV | UNID MOV | UNID ORIG | SISTEMA | ROTINA | NUM DOC | DTA EFET   | EVENTO  | SL | PROD | DEBITO | CREDITO |
|---------|----------|-----------|---------|--------|---------|------------|---------|----|------|--------|---------|
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7498    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 557,13  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7463    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 195,03  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7511    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 1572,39 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7472    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 332,24  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7507    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 442,82  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7448    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 519,64  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7488    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 677,95  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7505    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 140,91  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7337    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 227,08  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7624    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 694,4   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7302    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 278,21  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7234    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 833,58  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7244    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 589,17  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7198    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 157,96  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7240    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 613,04  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7212    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 381,85  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7533    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 133,39  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7558    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 175,39  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7515    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 1013,1  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7247    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 838,62  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7265    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 174,99  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7258    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 488,34  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7254    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 175,73  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7263    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 400,13  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7250    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 104,61  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7261    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 626,91  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7257    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 770,36  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7280    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 408,83  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7260    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 411,13  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7276    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 360,5   |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7432    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 170,08  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7391    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 468,23  |



| DTA MOV | UNID MOV | UNID ORIG | SISTEMA | ROTINA | NUM DOC | DTA EFET   | EVENTO  | SL | PROD | DEBITO | CREDITO |
|---------|----------|-----------|---------|--------|---------|------------|---------|----|------|--------|---------|
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7379    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 1002,23 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7415    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 233,43  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7362    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 187,72  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7409    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 135,03  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7382    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 136,82  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7442    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 235,27  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7402    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 494,12  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7438    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 332,63  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7355    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 291,53  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7551    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 2508,77 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7530    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 284,22  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7224    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 291,63  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7206    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 132,22  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7219    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 580,45  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7216    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 689,13  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7521    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 157,58  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7543    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 222,28  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7518    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 264,35  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7536    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 194,63  |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7527    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 2572,08 |
| 8       | 238      | 238       | 1102    | 40     | 7568    | 07/12/2004 | 21319-5 | 1  | 9998 |        | 2347,61 |

44.559,06

Contudo, os registros apresentados (exemplificados em documentos como o PDF "CEF-2-Documentos Comprobatórios - Outros\_Razao"), efls. 5127/5129, não são suficientes, por si só, para vincular diretamente os valores estornados ao DARF de origem.

Além disso, o risco de restituição indevida em se tratando de IRRF (tributo que, em regra, é suportado pelo beneficiário dos rendimentos) exige uma apuração criteriosa, o que não foi possível com os elementos atualmente disponíveis.

Em outras palavras, pelos documentos acostados nos autos, considero os elementos probatórios apresentados insuficientes para confirmar a liquidez e certeza do crédito de R\$ 172.727,16 pleiteado pelo recorrente, à luz do art. 170 do CTN.

### Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**